



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

10814-012268/92-92

PROCESSO Nº

mfc

25 de maio 4

303-27.890

Sessão de _____ de 1.99 _____ **ACORDÃO Nº** _____

116.317

Recurso nº.:

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP

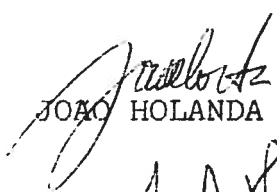
Recorrid ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

Conferência Final de Manifesto. Rol de conhecimentos de mercadoria transportada por via aérea, acompanhado de cópias não autenticada dos AWB. Não caracterizada a falta de manifesto ou documento equivalente (art. 522, inciso III do R.A.).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de maio de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Dione Maria Andrade da Fonseca, Cristovam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Rita Bernardino e Sérgio Silveira Melo. Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

Rec.: 116.317
Ac.: 303-27.890

V O T O

Conquanto o Auto de Infração não enumere de que documento obrigatório estavam desacompanhados os 92 volumes, o curso do processo fiscal, enfim, elucidou que se tratava dos conhecimentos de cargas que não teriam sido apresentados junto com o manifesto.

No apelo dirigido a este colegiado, a companhia aérea argumenta que se a documentação não tivesse sido apresentada à repartição aduaneira os volumes teriam sido objeto de apreensão ao passo que se foram desembaraçados e entregues ao importador é porque estavam em situação regular.

Os autos não deixam dúvidas quanto à efetivação da entrega do manifesto (rol dos conhecimentos) quando da chegada do avião, como determina o art. 44 do Regulamento Aduaneiro. A recorrente diz também que apresentou as vias originais dos conhecimentos aéreos juntamente com as cópias que ficaram junto aos volumes.

Por outro lado, o art. 522, inciso III do R.A. pune com multa os casos de mercadoria estrangeira descarregada do veículo transportador ao desabrigo de manifesto ou documento equivalente. Não se prevê a multa para a hipótese de juntada ao rol dos conhecimentos de apenas cópias não autenticadas destes.

Não vejo caracterizada a infração referida no dispositivo punitivo.

Voto, por conseguinte, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.317 - ACORDAO N. 303-27.890
RECORRENTE : VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Em ato de conferência dos documentos que compõem o Termo de Entrada e Folha de Controle de Carga n. 8352-8, de 21/10/92 verificou o AFTN que 92 volumes não se faziam acompanhar de regular documentação. Lavrou, então, o Auto de Infração de fl. 01 para exigir o pagamento da multa do art. 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 3. da Lei n. 8.383/91.

Na impugnação, a empresa manifesta compreender que a autuação se deu pela falta de manifesto de carga no Termo de Entrada. No entanto, o Auto de Infração não discriminou o número do AWB que deu origem à irregularidade, fato que dificultou, para a impugnante, a apuração dos fatos. Como, porém, a FCC-4 não apresenta qualquer irregularidade quanto à documentação, supõe tenha havido equívoco na lavratura do auto de infração.

O Auditor Fiscal esclarece que o número de volumes resultante da soma dos AWBs juntados ao Termo de Entrada não coincide com o total de volumes relacionados na FCC. Como foi informado o número da FCC, não há por que falar em dificuldade na apuração dos fatos.

A autoridade de primeira instância considerou a inexistência de conhecimento aéreo para 92 volumes uma vez que o manifesto não tem valor isoladamente considerado senão quando acompanhado das cópias dos conhecimentos correspondentes, tanto que o art. 44 do R.A. exige a apresentação simultânea de tais documentos. Julgou procedente a ação fiscal.

Havendo tomado ciência da decisão em 13/08/93, a empresa, em 13/09/93 apresentou seu recurso. Em preliminar, argúi irregularidade do procedimento fiscal pois que a conferência final de manifesto deve fazer-se, conforme o art. 471 do R.A., pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga. De seu turno, a vistoria aduaneira destina-se a apurar falta ou avaria das mercadorias estrangeira entradas no território nacional conforme o art. 468 do mesmo R.A. Ora, no presente procedimento fiscal, importantes aspectos não foram considerados, nem foram conferidos em sua totalidade os documentos de registro da descarga, não se tendo apurado sua exata situação. Se os procedimentos tivessem sido adotados como previstos, teria resultado na verificação de quais documentos realmente faltaram. Assim, dada a inadequação do procedimento adequado, não só sob o aspecto formal da lei mas pelos efeitos daí decorrentes, pede seja declarada a insubsistência do Auto de Infração. No mérito destaca o fato de que a documentação relativa aos volumes foi apresentada pois do contrário estes teriam sido objeto de apreensão e não teriam sido internados no país nem entregues aos proprietários.